

# CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

---

## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

### I – HISTÓRICO:

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 13 de 30/09/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Consulta-nos o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei nº 13 de 30/09/2022, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que Estabelece Proposta Orçamentária, Estimando a Receita e fixando a Despesa do Município de Coronel Murta-MG, para o exercício de 2023.

### II – PARECER:

A Constituição Federal de 1988 ao dedicar em seu Título VI – Da Tributação e do Orçamento, dispôs na seção I, do Capítulo II, deste título, sobre Finanças Públicas e na seção II do mesmo capítulo, sobre orçamentos, determinando assim em seu art.165:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I – *omissis*;
- II – *omissis*;
- III- os orçamentos anuais.

A lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleceu as diretrizes orçamentárias, é a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que no Capítulo II – DO PLANEJAMENTO, dispôs na Seção II, sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em seu Art. 5º determinou a Lei de Responsabilidade Fiscal que:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: [camaralegis.murta@yahoo.com.br](mailto:camaralegis.murta@yahoo.com.br)

---

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Determinou ainda em seu art. 5º, § 1º *usque* § 6º que:

**§ 1º** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**§ 2º** O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

**§ 3º** A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

**§ 4º** É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**§ 5º** A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

**§ 6º** Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Na Seção IV, Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas, determinou a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º e seu parágrafo único, que:

**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução

# CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: [camaralegis.murta@yahoo.com.br](mailto:camaralegis.murta@yahoo.com.br)

---

mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#)  
[\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Determinou mais a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na mesma Seção IV, no art. 9º e seus § 1º *usque* 4º que cuida do Cumprimento das Metas, que:

**Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**§ 2º** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

**§ 3º** No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#)

**§ 4º** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

A Lei Complementar 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, finalmente, no que se encontra disposto no Capítulo II da Seção IV, Do Planejamento e Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas, determina ainda o art. 10 desta mencionada Lei, que:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: [camaralegis.murta@yahoo.com.br](mailto:camaralegis.murta@yahoo.com.br)

---

**Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#)**

Ao transcrever o comando constitucional supra, que determinou a edição pelo Poder Executivo da editada Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passamos agora à análise do projeto de lei de iniciativa do Executivo do Município de Coronel Murta-MG que Estabelece Proposta Orçamentária, Estimando a Receita e fixando a Despesa do Município de Coronel Murta-MG, para o exercício de 2023.

Analisemos agora esta referida proposição, à luz da Constituição Federal e da supracitada Lei Complementar 101/2000- LRF, bem como sob a orientação da 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 165, § 6º da Carta Magna exige que o Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; exige mais o § 8º do art. 165 da C.F que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Diz ainda o § 14 do art. 165 da Constituição Federal que na lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (este citado parágrafo foi Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019).

De fato, inserido no projeto da LOA, e quadros anexos, está que referido projeto dedicou nas disposições preliminares e em seus artigos, parágrafos, alíneas e itens, a exigência contida no art. 165, da CF e nos supracitados dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à proposta orçamentária em comento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: [camaralegis.murta@yahoo.com.br](mailto:camaralegis.murta@yahoo.com.br)

---

E MAIS:

Cumpra o Projeto de Lei Orçamentária para com as exigências das normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, das normas infraconstitucionais, mormente com o que se encontra disposto na Lei Federal 4.320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

Destarte, salvo melhor juízo, até aqui cumpriu o Projeto de Lei em exame as exigências contidas na Constituição Federal e na supramencionada Lei Complementar 101/2000 – LRF, bem como sob a orientação da 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

No que diz respeito à conveniência, à necessidade e ao interesse público, esta avaliação fica também a Juízo das rr. Comissões da Câmara, sugerindo-se ainda, se necessário, a convocação do autor do projeto, o Sr. Chefe do Executivo, e/ou Assessores técnicos para melhores esclarecimentos.

ISTO POSTO, tendo em vista todo o retro explicitado, SOU DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, com as ressalvas a juízo das Comissões competentes desta eg. Câmara Municipal e dos Srs. Vereadores, observadas ainda as necessárias correções pelos possíveis equívocos neste parecer.

É O NOSSO PARECER, smj.

Coronel Murta- MG, 17 de outubro de 2022.

Olímpio Chaves Amorim  
Assessor Jurídico OAB/MG nº 29.611